



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03/2022  
INEXIGIBILIDADE 01/2022**

**OBJETO**

**CONSTITUI OBJETO DESTE INSTRUMENTO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, COM PROFISSIONAL ESPECIALIZADO PARA ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA CONTÁBIL NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCA JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO/BA, COM BASE NO ART. 25, INCISO II, COMBINADO COM O ART. 13, INCISO III COMO PERMISSIVO LEGAL DA LEI FEDERAL Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993 E ART. 2º §§ 1º E 2º LEI 14.039/2020.**

**FORMOSA DO RIO PRETO – BAHIA**



## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03/2022</b>	
<b>CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO-BA</b>	
<b>MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE</b>	<b>Nº 01/2022</b>
<b>OBJETO:</b>	
<p>contratação de empresa, com profissional especializado para assessoria e consultoria na área contábil na execução orçamentária e da Lei de Responsabilidade Fiscal, junto à Câmara Municipal De Formosa Do Rio Preto/Ba, com base no art. 25, Inciso II, combinado com o art. 13, Inciso III como permissivo legal da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e Art. 2º §§ 1º e 2º Lei 14.039/2020.</p>	
<p><b>CONTRATADO: NOVAIS CONTÁBIL EIRELI - ME</b>, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 22.429.571/0001-89, com sede na Rua Planalto, 231, Sandra Regina, Barreiras - BA</p>	
<p><b>VALOR GLOBAL:</b> R\$ R\$ 214.500,00 (duzentos e quatorze mil e quinhentos reais), a serem pagos pelo CONTRATANTE, através de 13 (treze) parcelas de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) de acordo com os valores constantes na Proposta de Preços, apresentado pela <b>CONTRATADA</b> Na Cotação de Preço da Inexigibilidade nº 01/2022.</p>	
<b>Contrato nº 005/2022</b>	<b>DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:</b> 01.01. Câmara Municipal de Vereadores 01.031.001.2001– Gestão das Ações do Poder Legislativo 3.3.9.0.39.00.00– Outros Serviços Terceiro Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: Duodécimo
<b>EXERCÍCIO: 2022</b>	<b>Vigência contatual 17/01/2022 a 31/12/2022</b>



## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Formosa do Rio Preto (BA), 04 de janeiro de 2022.

**Exmo. Sr.**  
**Hermínio Cordeiro dos Reis**  
**Presidente da Câmara Municipal**

**Assunto:** Solicitação de autorização para contratação, com inexigibilidade de licitação de profissional especializado para prestar assessoria e consultoria na área contábil na execução orçamentária e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prezado Senhor,

Com o propósito de obtermos serviços profissionais de contabilidade para atender às exigências da Lei 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000, bem como para a execução das rotinas inerentes as áreas da mesma, visando ao aprimoramento de nossos serviços e a correta apresentação dos processos ao Tribunal de Contas dos Municípios, solicitamos à contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa **NOVAIS CONTÁBIL EIRELI - ME**.

Informamos que esta solicitação tem por objetivo oferecer a manutenção dos serviços administrativos, junto ao setor de contabilidade desta Câmara, visto que nos já fora apresentado carta proposta da empresa.

Justifica-se a contratação de empresa prestadora de serviços Contábil, especializada na área de Assessoria e Consultoria, assim como na elaboração de peças e assessoramento na área precípua desta Câmara Municipal, tendo em vista as constantes mudanças na área Contábil, Prestação de contas e etc..., a necessidade de orientação, assessoria e consultoria Contábil aos servidores públicos que atuam nas respectivas áreas, bem como diante da inexistência de profissionais capacitados, graduados e especializados no quadro geral de pessoal nesta administração Municipal que possam orientar os servidores no processo. Como a Administração do Legislativo necessita dos serviços técnicos profissionais especializados no ramo de assessoria e consultoria Contábil, a continuidade dessa medida administrativa revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto, diante da falta de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação, que só podem ser



## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta Administração Pública.

A contratação é necessária, pois não há no quadro de pessoal profissional com capacidade técnica e com experiência para a execução dos serviços a que se pretende contratar.

Os trabalhos a serem desenvolvidos pela empresa supracitada abrangerão todas as etapas dos procedimentos das áreas acima citadas, compreendendo inclusive, a realização de treinamentos dirigidas aos servidores envolvidos nos serviços em questão.

Indica-se a contratação da firma **NOVAIS CONTÁBIL EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ nº. 22.429.571/0001-89, em face das informações de que possui profissionais de assessoria e consultoria contábil, com comprovada especialização acadêmica no ramo de Contabilidade e Gestão de Serviços Públicas. Além do mais, consta que esses profissionais são experientes na prestação de serviços de contabilidade pública, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes. O que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas como: Desenvolver junto à Contabilidade desta Administração Municipal de Buritirama, um programa de avaliação, diagnóstico, proposta de soluções e acompanhamento da gestão orçamentária do exercício financeiro, buscando cumprimento das leis 4.320/64, 101/2000 e NBCAPS; Criar condições e elaborar relatórios de informações gerenciais para a tomada de decisão ao Poder Legislativo Municipal; Efetuar acompanhamento da execução orçamentária para análise e avaliação do cumprimento da meta de superávit orçamentário e financeiro; Atendimento as exigências da prestação de contas eletrônica do tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia; Prestar consultoria nas áreas técnicas de: planejamento, tesouraria, finanças e contabilidade; Assessoria nas exigências legais nas peças de abertura de créditos adicionais e especiais, Orçamento Anual; Acompanhamento da execução orçamentária, movimentação contábil e financeira em conformidade às diretrizes do Sistema do TCM/BA; Analisar e prestar consultoria na elaboração de balanços, relatórios e anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e (Lei 101/2000) e Lei 4.320/64 e na prestação de contas anual junto ao TCM/BA; Análise e consultoria dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal e suas devidas publicações legais; Assessoria na elaboração dos demonstrativos bimestrais e gestão fiscal (LRF); Verificação, atualização e implantação das diretrizes e exigências das Normas Brasileiras



## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

de Contabilidade Pública – NBCASP; Elaboração mensal de relatórios gerenciais e emissão de pareceres com apontamentos para a tomada de decisão; Balancetes Contábeis bimestrais: pacotes isolados, consolidados e/ ou conjuntos; treinamento e reciclagem de pessoal, bem como outros interesses mais imediatos do Poder Legislativo Municipal e etc.

Desse modo, então, de acordo com a Lei 14.039/2020, conceitua os serviços de contabilidade como serviços técnicos e singulares e com notória especialização, sendo assim o referido contrato é de serviços técnicos profissionais especializados e alcançaria atividades relacionadas com assessoria e consultoria em geral. Sem perder de vista que a contratação de profissionais de maior quilate técnico com grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses Administrativo deste Legislativo, e demonstra a sua notoriedade através do seu currículo e atestados de capacidade técnica.

Quanto à empresa sugerida, informamos que esta dispõe de capacitação técnica necessária à realização dos trabalhos, tendo em consideração o fato da mesma possuir contratos de idêntica natureza em diversas Câmaras e Prefeituras Municipais, e ter comprovado sua capacidade técnica junta a este Órgão durante ao exercício anterior, pelo período de janeiro a dezembro de 2022, dentro das possibilidades orçamentária e financeira e seguindo o termo de referência em anexo.

Para a tramitação legal.

**JURANDY DE SENE CORADO**  
**Gerente de Compras**  
**Portaria nº 009/2021**



## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

**Formosa do Rio Preto-Bahia, 10 de janeiro de 2022**

**DE:** GABINETE DO PRESIDENTE

**PARA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Autorizo a Comissão Permanente de Licitação que instaure processo licitatório ou inexigibilidade de licitação para atender a contratação de empresa especializada para prestação de serviço em Consultoria e Assessoria na área de contabilidade Pública junto à câmara municipal de Formosa do Rio Preto/BA, dentro dos parâmetros legais e das possibilidades orçamentária e financeira.

**Hermínio Cordeiro dos Reis**  
Presidente da Câmara Municipal



## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

**Formosa do Rio Preto (BA), 12 de janeiro de 2022.**

**DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PARA: NOVAIS CONTÁBIL EIRELI - ME**

Prezado Senhor,

Em atenção à determinação do senhor Presidente, solicitamos proposta de preços e documentação, conforme termo de referência, que se refere à contratação de empresa, com profissional especializado para assessoria e consultoria na área contábil na execução orçamentária e da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme condições e especificações no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, para a necessidade da câmara municipal de Formosa do Rio Preto/BA, para o período de janeiro a dezembro de 2022.

1- Confirmação de Proposta de Preços:

A confirmação da proposta de preços deverá ser encaminhada a comissão permanente de licitação da seguinte maneira;

- a) Valor mensal e global;
- b) Condições de pagamento;
- c) Validade da proposta não inferior a 60 dias;

2- Documentação de habilitação:

- a) Contrato social;
- b) RG e CPF dos sócios;
- c) Cartão de CNPJ;
- d) Certidão Federal;
- e) Certidão Estadual;
- f) Certidão municipal;
- g) Certidão de FGTS;
- h) Certidão Trabalhista;
- i) Atestado de capacidade técnica;
- j) Certificados entre outros.

Atenciosamente,

**AMÉRICA CERQUEIRA DE OLIVEIRA NETA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria 01/2022



# Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

## PROPOSTA DE PREÇO E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO





# Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

## TERMO DE REFERÊNCIA

### 1. FUNDAMENTAÇÃO

---

- 1.1. ART. 25, INCISO II, DA LEI N. 8.666/93
- 1.2. ART. 2º§§ 1º E 2º DA LEI 14.039/2020
- 1.3. ART.13, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93

### 2. OBJETO

---

O presente termo de referência tem por finalidade a contratação de empresa especializada em serviços de assessoria e consultoria contábeis para prestar assessoria e consultoria na área contábil da **NOVAIS CONTÁBIL EIRELI - ME**, incluindo a execução orçamentária e a prática dos procedimentos contábeis à luz da Lei Federal nº 4320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCAPS e de outras que forem pertinentes, conforme condições e especificações a seguir expostas.

### 3. DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS

---

Segundo a Lei 8.666/93 em seu art.13, os serviços objeto da contratação, define se como serviços técnicos profissionais especializados conforme entendimento fundamentado:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

E subsidiada pela Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade:



## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

**Art. 2º** O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25. (..)

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Diante do exposto, o objeto é caracterizado como Serviços técnicos especializados, ou seja, aquele serviço que o contratado tenha domínio intelectual sobre, pois caracteriza alguém que desempenha uma atividade de natureza mental.

### 4. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

---

Justifica-se a contratação de empresa prestadora de serviços Contábil, especializada na área de Assessoria e Consultoria, assim como na elaboração de peças e assessoramento na área precípua desta Administração Municipal, tendo em vista as constantes mudanças na área Contábil, Prestação de contas e etc..., a necessidade de orientação, assessoria e consultoria Contábil aos servidores públicos que atuam nas respectivas áreas e ao Presidente, bem como diante da inexistência de profissionais capacitados, graduados e especializados no quadro geral de pessoal desta Administração Municipal que possam orientar os servidores no processo. Como a Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto, necessita dos serviços técnicos profissionais especializados no ramo de assessoria e consultoria Contábil, a continuidade dessa medida administrativa revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público do legislativo municipal, diante da falta de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros



## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta Administração Pública.

Os trabalhos a serem desenvolvidos pela empresa supracitada abrangerão todas as etapas dos procedimentos das áreas acima citadas, compreendendo inclusive, a realização de treinamentos dirigidas aos servidores envolvidos nos serviços em questão.

Indica-se a contratação da Empresa, em face das informações de que possui profissionais de assessoria e consultoria contábil, com comprovada especialização acadêmica no ramo de Contabilidade e Gestão de Serviços Públicas. Além do mais, consta que esses profissionais são experientes na prestação de serviços de contabilidade pública, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes. O que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas como: Desenvolver junto à Divisão de Contabilidade desta Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto, um programa de avaliação, diagnóstico, proposta de soluções e acompanhamento da gestão orçamentária do exercício financeiro, buscando cumprimento das leis 4.320/64, 101/2000 e NBCAPS; Criar condições e elaborar relatórios de informações gerenciais para a tomada de decisão ao Poder Legislativo Municipal; Efetuar acompanhamento da execução orçamentária para análise e avaliação do cumprimento da meta de superávit orçamentário e financeiro; Atendimento as exigências da prestação de contas eletrônica do tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia; Prestar consultoria nas áreas técnicas de: planejamento, tesouraria, finanças e contabilidade; Assessoria nas exigências legais nas peças de abertura de créditos adicionais e especiais, Orçamento Anual; Acompanhamento da execução orçamentária, movimentação contábil e financeira em conformidade às diretrizes do Sistema do TCM/BA; Analisar e prestar consultoria na elaboração de balanços, relatórios e anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e (Lei 101/2000) e Lei 4.320/64 e na prestação de contas anual junto ao TCM/BA; Análise e consultoria dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal e suas devidas publicações legais; Assessoria na elaboração dos demonstrativos bimestrais e gestão fiscal (LRF); Verificação, atualização e implantação das diretrizes e exigências das Normas Brasileiras de Contabilidade Pública – NBCASP; Elaboração mensal de relatórios gerenciais e emissão de pareceres com apontamentos para a tomada de decisão; Balancetes Contábeis bimestrais: pacotes isolados, consolidados e/ ou conjuntos; treinamento e reciclagem de pessoal, bem como outros interesses mais imediatos do Poder Legislativo Municipal e etc. Desse modo, então, o contrato de serviços técnicos profissionais especializados alcançaria atividades relacionadas com



## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

assessoria e consultoria em geral. Sem perder de vista que a contratação de profissionais de maior quilate técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto - Bahia

### 4.1. MOTIVAÇÃO

Considerando que a Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto, não tem em seu quadro de servidores um profissional na área contábil, bem como da qualificação técnica, então a empresa é singular, pois a maioria dos serviços podem ser realizados pelos profissionais do quadro do próprio ente público, não se pode dizer de outros serviços, a exemplo da assessoria e consultoria na área contábil.

Tendo em vista a crescente modernização e avanços na Contabilidade Pública — em especial, as recém-criadas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público — NBCASP, os servidores públicos vêm encontrando sérias dificuldades no acompanhamento desta evolução e em suas próprias atualizações técnicas, motivadas, também, pela dificuldade que o Órgão Público encontra em promover o aperfeiçoamento constante de seus servidores.

Isto posto, salienta-se que o Setor de Contabilidade, de Finanças e de Gestão deste Órgão da Administração Pública Municipal desenvolve atividades permanentes de controle financeiro, contábil e de gestão, no qual os servidores são responsáveis pela execução dos serviços de forma não taxativa, pelo qual é necessário o acompanhamento de uma equipe técnica de assessoramento e consultoria, composta por técnicos com conhecimento comprovado, como ferramenta de gestão. Dessa forma, fica clara a finalidade de mitigar os erros e melhor desenvolver as atividades visando a eficiência da gestão do Órgão.

Dessa forma, em respeito aos princípios Constitucionais, bem como para reverberar a transparência, papel importante da casa Legislativa, tendo como pilares fundamentais a legalidade, a publicidade, em obediência ao artigo 37 da Constituição Federal, em se tratando de atos do processo licitatório, se faz necessária a presente contratação para dar continuidade aos serviços e demandas da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-Bahia.



## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

### 5. DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO E VALORES

---

Item	Descrição dos serviços	Período	Vlr. Unit.	Vlr. Total
1	Prestação de serviços de assessoria e consultoria na área contábil na execução orçamentária e da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme condições e especificações no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.	13 parcelas	R\$ 16.500,00	R\$ 214.500,00

### 6. DA OBSERVÂNCIA AO ART. 25, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93

---

Nos termos do artigo 25, inciso II, §1º da Lei 8.666/93, toda inexigibilidade de licitação deve ser:

**Art. 25.** é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei (III, art.13), de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato

Subsidiada pela Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade:

**Art. 2º** O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25. (..)

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.



## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato

### **7. RAZÕES DA ESCOLHA DA CONTRATADA**

---

A empresa possui notoriedade, apresentado e demonstrado, comprovou a regularidade fiscal, de modo a comprovar sua habilitação e experiência no objeto deste Termo de Referência.

### **8. DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES/ DA CONTRATANTE/CONTRATADA**

---

8.1 Minuta de contrato



## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

**CONTRATO N.º xxx/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2022**  
**INEXIGIBILIDADE 001/2022**

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, COMO  
CONTRATANTE, A CÂMARA MUNICIPAL DE  
FORMOSA DO RIO PRETO/BA – DO OUTRO,  
COMO CONTRATADA, A xxxxxxxxxxxxxxxx**

Pelo presente instrumento particular de Contrato de prestação de serviços, que entre si fazem, de um lado como Contratante A Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto, com a sede na Praça Dr. Altino Lemos Santiago, nº 121 – Centro – Formosa do Rio Preto-Bahia, CEP: 47.990-000, inscrita no CNPJ N.º 63.079.453/0001-75 representado pelo Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal, **HERMÍNIO CORDEIRO DOS REIS**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 04.950.711-70 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 476.100.855-53, devidamente autorizado a firmar este ajuste nos termos que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Formosa do Rio Preto - Estado da Bahia, doravante designado **CONTRATANTE**, e a Pessoa Jurídica **xxxxxxxxxx**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº xxxxxxxx, com sede na xxxxxxxxx, neste ato representado pelo senhor: xxxxxxxxx, xxxxxxxxxxxxxxxxx e xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, portador do CPF: xxxxxxxxxxxxx e do RG: xxxxxxxxxxxxx, doravante denominada **CONTRATADA**, tem entre si ajustado o presente **CONTRATO**, submetendo as partes aos preceitos legais instituídos pela Lei n.º 8.666, de 21/06/93, e as Cláusulas e condições seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Constitui objeto deste instrumento a contratação de empresa, com profissional especializado para assessoria e consultoria na área contábil na execução orçamentária e da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme condições e especificações no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

**Parágrafo Único** – Executam-se do objeto do presente contrato os serviços adiante elencados, ficando acordado entre as partes que a **CONTRATADA** não assume qualquer responsabilidade pela sua execução:

- a) Elaboração de Folha de pagamento de servidores público e Agente Políticos do Município Contratante;
- b) Elaboração e Transmissão de GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social;
- c) Elaboração Guia de Recolhimento de Previdência Social dos valores devidos pelo Município;
- d) Elaboração e Transmissão da RAIS - Relação Anual de Informações Sociais;
- e) Elaboração e Transmissão da DIRF – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte;
- f) Autorização ou realização de quaisquer pagamentos referentes a tributos e encargos sociais;



## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

- g) Repasse a Previdência Social de Contribuições recolhidas dos contribuintes no prazo e na forma legal;
- h) Lançamento mensal nos títulos próprios da contabilidade da Câmara das quantias descontadas dos segurados ou das devidas pela Contratante ou pelo Prestador de Serviços;
- i) Inserção e transmissão dos dados do SIGA.

### CLÁUSULA SEGUNDA –DAS NORMAS DE REGÊNCIA DO CONTRATO

2.1. O presente CONTRATO rege-se pelas seguintes normas:

- a) Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.883, de 8 de junho de 1994 e nº 9.648, de 27 de maio de 1998 e demais disposições legais reguladoras de licitações da Administração Pública Federal;
- b) Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DA VEICULAÇÃO.

3.1 A presente contratação é efetuada em conformidade com o resultado da Inexigibilidade de licitação promovida, Inexigibilidade nº 01/2022, Processo Administrativo nº 03/2022 em que a CONTRATADA foi ratificada o objeto.

### CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO E PAGAMENTO

4.1. O Contratante pagará à contratada o valor global de R\$ 214.500,00 (duzentos e quatorze mil e quinhentos reais), dividido em 13 (treze) parcelas de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), conforme proposta de preços nos autos do processo de procedimento de inexigibilidade nº 01/2022, que faz parte integrante deste instrumento, como preço justo e suficiente para a execução do presente objeto, com a seguinte composição:

Item	Descrição detalhada do item	Período	Vlr. Unit.	Vlr. Total
1	Prestação de serviços de assessoria e consultoria na área contábil na execução orçamentária e da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme condições e especificações no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.	13 parcelas	R\$ 16.500,00	R\$ 214.500,00

4.2. O pagamento será de acordo com a solicitação após a emissão da Nota Fiscal, acompanhada do boletim de medição de serviço, relatório de descrição de insumos e mão de obra, bem como das certidões de regularidade fiscal do item 4.2.1. Na Nota fiscal estarão inclusos todos os custos e despesas inerentes à sua execução, seguros, custos previdenciários, impostos e taxas de qualquer natureza, de acordo com a proposta apresentada pela CONTRATADA, que é parte integrante deste, entendido este como preço justo e suficiente dos serviços, objeto deste instrumento.

4.2.1. O pagamento somente será efetuado mediante apresentação de Prova de regularidade fiscal da contratada, através de Certidões expedidas pelos órgãos competentes, que estejam dentro do prazo de validade expresso na própria certidão, composta de:





## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

- a) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal;
- b) Prova de situação regular perante a Secretaria da Fazenda do Estado;
- c) Prova de situação regular perante a Fazenda Municipal;
- d) Prova de situação regular perante a Justiça do Trabalho;
- e) Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (art. 27, a, Lei nº 8.036/90), através da apresentação do CRF – Certificado de Regularidade do FGTS.

4.3. A contagem do prazo para pagamento, estando o objeto devidamente executado e toda a documentação completa e de acordo com as cláusulas deste Termo, iniciará somente quando da abertura do expediente de pagamento no órgão que emitiu a nota de empenho ou o contrato.

4.4. O pagamento devido ao contratado será efetuado através de transferência bancária ou cheque nominal, após a entrega do serviço, devidamente atestado o cumprimento da obrigação do objeto da licitação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após a apresentação da(s) nota(s) fiscal(is)/fatura(s) conferida(s) e aprovada(s) pelo setor de liquidação do Legislativo.

4.5. A nota fiscal/fatura não aprovada pelo CONTRATANTE, será devolvida à CONTRATADA para as necessárias correções, contando-se os prazos acima estabelecidos a partir da data de sua reapresentação para efeito de pagamento.

4.6. A devolução da fatura não aprovada pelo CONTRATANTE, em hipótese alguma, servirá de pretexto para que a CONTRATADA suspenda o serviço do objeto deste contrato

4.7. Em se tratando de execução de serviço, serão divididos da seguinte maneira: o valor global dos serviços 40% (quarenta por cento) referem-se aos custos da CONTRATADA, tais como despesas com materiais, insumos, hospedagens e alimentação, e 60% (sessenta por cento) referem-se à prestação dos serviços aqui estipulados. A empresa deverá emitir o relatório.

### **CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**5.1.** As despesas decorrentes do presente contrato estarão alocadas na seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 01.01.00 – Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto

Atividade: 01.031.001.2001– Gestão das Ações do Poder Legislativo

Elemento de Despesa: 3.3.9.0.39.00.00– Outros Serviços Terceiro - Pessoa Jurídica.

Fonte de Recurso: Duodécimo.

### **CLÁUSULA SEXTA - DO REAJUSTE, DA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS E DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.**

#### **6.1 DO REAJUSTE**

Não haverá reajuste de preços durante a vigência do instrumento contratual, bem como dos eventuais aditivos firmados.

#### **6.2 DA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS**



## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Será permitida a repactuação do contrato, desde que seja observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data do orçamento a que a proposta se referir, ou da data da última repactuação. Será adotada como data do orçamento a que a proposta se referir, a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente. A repactuação será precedida de demonstração analítica do aumento dos custos e em casos de contratação de terceirização.

### 6.3 DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Poderá haver reequilíbrio econômico-financeiro do instrumento contratual na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual (art. 65, inc. II, alínea d). Nesse caso, a CONTRATADA deverá demonstrar analiticamente a variação dos componentes dos custos do Contrato, devidamente justificada, onde tal demonstração será analisada pela a contratante para verificação de sua viabilidade e/ou necessidade.

### CLÁUSULA SÉTIMA: DA VIGÊNCIA, EXECUÇÃO E RENOVAÇÃO

7.1. O prazo de vigência e execução do CONTRATO é até 31 de dezembro de 2022, iniciado da data da sua assinatura.

**Parágrafo 1º.** Findo o prazo indicado acima, o CONTRATO poderá ser renovado por novos e sucessivos períodos de 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, mediante Termo Aditivo, de acordo com os Art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.

**Parágrafo 2º.** As renovações sucessivas do CONTRATO ficarão sujeitas ao interesse da Câmara quanto a manutenção do objeto e de os preços praticados, com os reajustes legais, estarem de acordo com as práticas de mercado.

### CLÁUSULA OITAVA – DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES

#### 8.1. DA CONTRATANTE

8.1.1. Nomear e destacar equipe, composta por servidores que detenham conhecimento da execução do objeto deste Termo de Referência;

8.1.2. Especificar e estabelecer normas e diretrizes para execução dos serviços ora contratados, definindo as prioridades e regras de atendimento às localidades e aos usuários, bem como os prazos e etapas para cumprimento das obrigações;

8.1.3. Redefinir os prazos para execução do objeto, em conjunto com a contratada, caso alguma situação excepcional venha impactar as atividades;

8.1.4. Efetuar o pagamento à contratada no prazo da Cláusula do pagamento deste contrato.

8.1.5. Proporcionar todas as condições para que a **CONTRATADA** possa desempenhar a execução do objeto de acordo com as determinações do Contrato, do Edital e seus Anexos, especialmente do Termo de Referência.

8.1.6. Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual, bem como o pagamento das taxas e impostos, empregados e demais despesas necessárias ao bom andamento do contrato;

8.1.7. Comunicar à Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto contratual diligenciando nos casos que exigem providências corretivas;



## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

- 8.1.8. Rejeitar, no todo ou em parte, por intermédio da fiscalização, o objeto que estejam em desacordo com o firmado, podendo exigir, a qualquer tempo, a substituição dos que julgar insuficientes ou inadequados;
- 8.1.9. Aplicar a Contratada as sanções regulamentares e contratuais depois de constatadas as irregularidades, garantido o contraditório e ampla defesa;
- 8.1.10. Fornecer à contratada todas as informações, esclarecimentos, documentos e demais condições necessárias à execução do contrato.
- 8.1.11. Exercer o acompanhamento e a fiscalização do objeto do contrato, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.
- 8.1.12. Notificar a CONTRATADA por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;
- 8.1.13. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;
- 8.1.14. Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

### 8.2. DA CONTRATADA

- 8.2.1. Fornecer o objeto dentro dos prazos e condições estabelecidas no Termo de Referência;
- 8.2.2. Executar o objeto de acordo com o estudo técnico preliminar e do termo de referência mantendo todas as condições de qualidade originais (*Art. 7º, § 9º Lei 8.666/*).
- 8.2.3. Atender prontamente aos serviços solicitados pela contratante;
- 8.2.4. Responder pelos prejuízos materiais ou pessoais causados por danos resultantes de negligência, imperícia, imprudência ou dolo próprio, bem como dos prejuízos decorrentes da qualidade do Serviço.
- 8.2.5. Organizar a execução dos serviços, quanto à definição operacional, acompanhamento das atividades e alocação da equipe devidamente qualificada;
- 8.2.6. Tratar reservadamente com a Câmara, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, sobre todo e qualquer assunto de interesse da contratante ou de terceiros de que tomar conhecimento em razão da execução do objeto deste Termo, devendo orientar seus empregados e prepostos nesse sentido.
- 8.2.7. Comunicar à contratante, por escrito, quando verificar condições inadequadas de execução do objeto ou a iminência de fatos que possam prejudicar a perfeita prestação do serviço, apresentando razões justificadoras, que serão objeto de apreciação pela contratante;
- 8.2.8. Substituir, sempre que exigido pela contratante e independentemente de justificativa por parte desta, qualquer empregado ou preposto, cuja atuação, permanência ou comportamento sejam julgados prejudiciais, inconvenientes ou insatisfatórios à disciplina da repartição ou ao interesse do serviço público;
- 8.2.9. Apresentar os documentos fiscais de cobrança em conformidade com o estabelecido no contrato;
- 8.2.10. Manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na inexigibilidade de Licitação;
- 8.2.11. Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, tributários e comerciais, resultantes da execução do contrato;
- 8.2.12. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o contrato firmado com a contratante;



## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

8.2.13. Indicar 01 (um) representante legal, dedicado exclusivamente ao relacionamento com a contratante;

8.2.14. Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, conforme Art. 65, Inciso II, alínea da Lei 8.666/93;

### **CLÁUSULA NONA – DAS SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS:**

9. 1. Ficará impedido de licitar e contratar com a CONTRATANTE e toda a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas neste contrato, bem como das demais cominações legais, garantida prévia e fundamentada defesa, o licitante que:

9.1.1 - Convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o Contrato, inclusive nas hipóteses previstas no parágrafo único do Art. 40 e no Art. 41 da Lei 12.462/2011;

9.1.2 - Deixar de entregar a documentação exigida neste contrato e anexos ou apresentar documento falso;

9.1.3 - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

9.1.4 - Não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;

9.1.5 - Praticar atos fraudulentos na execução do Contrato;

9.1.6 - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ou

9.1.7 - Der causa à inexecução total ou parcial do Contrato.

9.1.8 - A aplicação da sanção de que trata deste Contrato implicará ainda o descredenciamento do CONTRATANTE;

9.1.9 - As sanções administrativas, criminais e demais regras previstas no Capítulo IV da Lei nº 8.666/93, aplicam-se a este Contrato.

9.2 - Sem prejuízo da faculdade de rescisão contratual, a CONTRATANTE poderá aplicar sanções de natureza moratória e punitiva à CONTRATADA, diante do não cumprimento das cláusulas contratuais.

9.3 - Poderá a CONTRATADA ainda responder por qualquer indenização suplementar no montante equivalente ao prejuízo excedente que causar, na forma do Parágrafo Único, do artigo 416, do Código Civil.

9.4 - Pela inexecução total ou parcial do Contrato ou instrumento equivalente, a CONTRATANTE poderá ainda, garantida a prévia defesa, aplicar à Contratada as seguintes sanções:

9.4.1 - **ADVERTÊNCIA:** É o aviso por escrito, emitido quando a Contratada descumprir qualquer obrigação, e será expedido pelo Gestor/Fiscal do Contrato ou servidor responsável pelo recebimento do objeto da licitação, se o descumprimento da obrigação ocorrer na fase de execução do objeto, entendida desde a recusa em retirar a nota de empenho ou em assinar o Contrato, nos seguintes casos:

9.4.1.1 - Quando a licitante se recusar a retirar a nota de empenho ou a assinar o Contrato, por um período de 5 (cinco) dias úteis contados do vencimento do prazo para retirada ou assinatura;

9.4.1.2 - Quando a licitante, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, atrasar ou ensejar o retardamento na execução do seu objeto, por um período de 5 (cinco) dias úteis contados do vencimento do prazo para início da execução do objeto;



## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

9.4.1.3 - Quando se tratar do fornecimento, caso seja identificado atraso superior a já especificado anteriormente no cumprimento das metas em relação ao solicitado, não justificado pela empresa contratada.

9.4.1.4 - Quando a licitante descumprir qualquer outra obrigação atinente ao objeto deste Contrato, sendo a advertência registrada e fundamentada em documento específico.

9.4.2 - **MULTA:** É a sanção pecuniária que será imposta à Contratada, pelo Ordenador de Despesas da CONTRATANTE, por atraso injustificado na execução do objeto da licitação ou inexecução do mesmo, sendo esta parcial ou total, e será aplicada nos seguintes percentuais:

9.4.2.1 - Nos casos de atrasos:

9.4.2.1.1 - 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega do objeto da licitação, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, até o limite de 9,9% (nove, vírgula, nove por cento), que corresponde até 30 (trinta) dias de atraso;

9.4.2.1.2 - 0,66 % (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega do objeto da licitação, calculado, desde o primeiro dia de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplente, em caráter excepcional, e a critério da CONTRATANTE, quando o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias;

9.4.2.1.3 - 5% (cinco por cento) sobre o valor total contratado, por descumprimento do prazo de entrega objeto da licitação, sem prejuízo da aplicação do disposto nos subitens 9.4.2.1.1 e 9.4.2.1.2;

### 9.5 - NOS CASOS DE RECUSA OU INEXECUÇÃO:

9.5.1. - 15% (quinze por cento) sobre o valor total contratado, em caso de recusa injustificada do adjudicatário em assinar o Contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela CONTRATANTE ou inexecução parcial do objeto da licitação, calculado sobre a parte inadimplente;

9.5.2 - 20% (vinte por cento) sobre o valor total contratado, pela inexecução total do objeto da licitação ou descumprimento de qualquer cláusula do Contrato, exceto prazo de entrega.

9.5.3. - A multa será formalizada por simples apostilamento, na forma do artigo 65, parágrafo 8º, da Lei nº 8.666/93 e será executada após regular processo administrativo, oferecido à Contratada a oportunidade do contraditório e ampla defesa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 86 da Lei nº 8.666/93, observada a seguinte ordem:

9.5.1.3.1. - Mediante desconto no valor da garantia depositada do respectivo Contrato;

9.5.1.3.2 - Mediante desconto no valor das parcelas devidas à contratada; e

9.5.1.3.3 - Mediante procedimento administrativo ou judicial de execução.

9.5.1.3.4 - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá à Contratada pela sua diferença, devidamente atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, pro rata tempore, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela CONTRATANTE ou cobrados judicialmente. O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo de entrega, se dia de expediente normal na repartição interessada, ou no primeiro dia útil seguinte.

9.5.1.3.5. - Em despacho, com fundamentação sumária, poderá ser relevado:

9.5.1.3.5.1. - O atraso na execução do objeto deste contrato não superior a 05 (cinco) dias; e

9.5.3.5.2. - A execução de multa cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

9.5.2. - A multa poderá ser aplicada cumulativamente com outras sanções, segundo a natureza e a gravidade da falta cometida, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

9.5.3. - Persistindo o atraso por mais de 30 (trinta) dias, será aberto Processo Administrativo com o objetivo de anulação da nota de empenho e/ou rescisão unilateral do Contrato, exceto se houver justificado interesse da CONTRATANTE em admitir atraso superior a 30 (trinta) dias, sendo mantidas as penalidades na forma do subitem 9.4.1.1 e 9.4.2.1.1.

9.6 - **SUSPENSÃO:** É a sanção que impede temporariamente o fornecedor de participar de licitações e de contratar com a Administração, de acordo com os prazos a seguir:

9.6.1 - Por até 90 (noventa) dias, quando a licitante deixar de entregar, no prazo estabelecido no edital, os documentos e anexos exigidos, por meio eletrônico, de forma provisória, ou, em original ou cópia autenticada, de forma definitiva, ou ainda, atrasar, sem justificativa pertinente ao certame, qualquer fase da licitação;

9.6.2. Por até 2 (dois) anos, quando a licitante, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o Contrato, ensejar o retardamento na execução do seu objeto, falhar ou fraudar na execução do Contrato.

9.6.3. Por até 5 (cinco) anos, quando a Contratada:

9.6.3.1. Apresentar documentos fraudulentos, adulterados ou falsificados nas licitações, objetivando obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação;

9.6.3.2 - Tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; e

9.6.3.3 - Receber qualquer das multas previstas no subitem 9.4.2 e não efetuar o pagamento.

9.6.3. - São competentes para aplicar a penalidade de suspensão:

9.6.3.1 - O Setor responsável pelas licitações da CONTRATANTE, quando o descumprimento da obrigação ocorrer no âmbito do procedimento licitatório; e

9.6.3.2.- O Ordenador de Despesas da CONTRATANTE, se o descumprimento da obrigação ocorrer na fase de execução do objeto da licitação, entendida desde a recusa em retirar a nota de empenho ou assinar o Contrato ou qualquer documento hábil que venha substituí-lo.

9.6.3.3 - A penalidade de suspensão será publicada no Diário Oficial da União, Estado e Município.

9.7- **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE:** A declaração de inidoneidade será aplicada somente pelo Gestor, à vista dos motivos informados na instrução processual.

9.7.1 - Será declarada inidônea a empresa que cometer ato como os descritos nos arts. 90, 92, 93, 94, 95 e 97 da Lei nº 8.666/93.

### 9.8 - **DISPOSIÇÕES GERAIS**

9.8.1 - As sanções previstas nos subitens 9.6 e 9.7 poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão do Contrato:

9.8.1.1 - Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

9.8.1.2 - Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

9.8.1.3 - Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

### 9.9 - **DO DIREITO DE DEFESA**



## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

9.9.1 - É facultado à CONTRATADA interpor recurso contra a aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da respectiva notificação.

9.9.2 - O recurso será dirigido ao Ordenador de Despesas do órgão CONTRATANTE, por intermédio da autoridade que aplicou a sanção, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

9.9.3 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste item, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário;

9.9.4 - Assegurado o direito à defesa prévia e ao contraditório, e após exaurida a fase recursal, a aplicação da sanção será formalizada por despacho motivado, cujo extrato deverá ser publicado nos Diários Oficiais da União e do Estado da Bahia, devendo constar:

9.9.4.1 - A origem e o número do processo em que foi proferido o despacho.

9.9.4.2 - O prazo do impedimento para licitar e contratar;

9.9.4.3 - O fundamento legal da sanção aplicada; e

9.9.4.4 - O nome ou a razão social do punido, com o número de sua inscrição no Cadastro da Receita Federal.

9.9.5. Após o julgamento do(s) recurso(s), ou transcorrido o prazo sem a sua interposição, a autoridade competente para aplicação da sanção comunicará imediatamente ao órgão competente que por sua vez providenciará a imediata inclusão da sanção no Sistema de Cadastro.

### 9.10 - **DO ASSENTAMENTO EM REGISTROS**

9.10.1 - Ficam desobrigadas do dever de publicação nos Diários Oficiais da União, Estado e Município as sanções aplicadas com fundamento nos subitens 9.4.1 e 9.4.2, as quais se formalizam por meio de simples apostilamento e/ou registro em sistema, na forma do artigo 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93.

9.10.2 - Os prazos referidos neste documento só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão ou na entidade.

### 9.11- **DA SUJEIÇÃO A PERDAS E DANOS**

9.11.1 - Independentemente das sanções legais cabíveis, previstas no edital, a Contratada ficará sujeita, ainda, à composição das perdas e danos causados à CONTRATANTE pelo descumprimento das obrigações licitatórias.

## **CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO**

10.1. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

10.2 - Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início dos serviços;

V - a paralisação dos serviços, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;



## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

VI - a sub-contratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e neste contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

3 - A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos previstos no Art. 77 da Lei 8.666/93;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

4 - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

5 - Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos I deste artigo, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

6 - Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

7 - É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO:**

**11.1.** Foi nomeado o Gestor deste Contrato através de Portaria nº 04 de 03 de janeiro de 2022, Senhora MELISSA CAMILO DIAS, matrícula nº. 018, a quem caberá a fiscalização do fiel cumprimento dos termos acordados, conforme dispõe o artigo 67, da Lei Federal nº 8.666/93.

**11.2.** A fiscalização e o acompanhamento da execução deste instrumento ficarão a cargo do Responsáveis indicados pelo Presidente da Câmara, que verificará a sua perfeita execução e o fiel cumprimento das obrigações contratadas.





## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS CASOS FORTUITOS, DE FORÇA MAIOR OU OMISSOS**

12.1. Tal como prescrito na lei, o CONTRATANTE e o CONTRATADO não serão responsabilizados por fatos comprovadamente decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, ocorrências eventuais cuja solução se buscará mediante acordo entre as partes.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA GARANTIA DO OBJETO**

13.1 O objeto do presente contrato não possui garantia quanto a vícios ocultos ou defeitos da coisa, ficando a CONTRATADA isenta de tal obrigação

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO**

14.1 - Fica eleito o Foro desta cidade de Formosa do Rio Preto (BA), para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E, para firmeza do que foi pactuado, assinam este instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Formosa do Rio Preto/BA, 17 de janeiro de 2022.

Hermínio Cordeiro dos Reis  
**Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto**  
**CONTRATANTE**

\_\_\_\_\_  
**CONTRATADA**

### **TESTEMUNHAS:**

1ª \_\_\_\_\_  
CPF:

2ª \_\_\_\_\_  
CPF:

Formosa do Rio Preto/BA, 11 de janeiro de 2022

**AMÉRICA CERQUEIRA DE OLIVEIRA NETA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria 01/2022



## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Formosa do Rio Preto (BA), 17 de janeiro de 2022.

**DE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**PARA: SETOR DE CONTABILIDADE**

Solicitamos desse setor que informe sobre a existência de dotação orçamentária e financeira para atender a contratação de empresa especializada para prestação de serviço em Consultoria e Assessoria na área de contabilidade Pública junto à câmara municipal de Formosa do Rio Preto/BA, conforme aos autos, pelo período de janeiro a dezembro de 2022.

Valor da contratação global será de até R\$ 214.500,00 (duzentos e quatorze mil e quinhentos reais), a serem pagos em 13 (treze) parcelas de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), conforme proposta de preços nos autos do processo de procedimento de inexigibilidade.

Atenciosamente,

**AMÉRICA CERQUEIRA DE OLIVEIRA NETA**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Portaria 01/2022



## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Formosa do Rio Preto (BA), 17 de janeiro de 2022.

DO: SETOR DE CONTABILIDADE  
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em resposta ao Ofício expedido, informamos a existência de dotação orçamentária na Lei nº 288/2021 que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2022, de modo a assegurar o pagamento as obrigações para atender a contratação de empresa especializada para prestação de serviço em Consultoria e Assessoria na área de contabilidade Pública junto à câmara municipal de Formosa do Rio Preto/BA.

<b>Unidade orçamentária</b>	<b>Atividade</b>	<b>Elemento</b>	<b>Fonte de Recurso</b>
01.01.000 – Câmara Municipal	01.031.001.2001– Gestão das Ações do Poder Legislativo	3.3.9.0.39.00.00– Outros Serviços Terceiro – Pessoa Jurídica	Duodécimo

Cordialmente,

**ROMÉRIA DE OLIVEIRA NUNES**  
Setor de Contabilidade  
Portaria n. 03/2022



## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

### **TERMO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2022**

#### **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2022**

Aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de 2022, por ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente, autuei o presente Processo Administrativo sob nº **03/2022**, destinado à contratação de empresa, com profissional especializado para assessoria e consultoria na área contábil na execução orçamentária e da Lei de Responsabilidade Fiscal, para atender as necessidades da câmara municipal de Formosa do Rio Preto/BA, pelo período de janeiro a 31 de dezembro de 2022, para instrução da Inexigibilidade de Licitação nº **01/2022**, em cumprimento as determinações legais. Do que, para constar, lavrei o presente termo, na qualidade de Presidente da CPL desta Câmara, nomeada pela portaria nº 01 de 03 de janeiro de 2022.

**América Cerqueira de Oliveira Neta**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Formosa do Rio Preto (BA), 17 de janeiro de 2022.

**PARECER TÉCNICO**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2022**

**Excetíssimo Senhor**  
**Hermínio Cordeiro dos Reis**  
**Presidente da Câmara Municipal**

**Assunto:** Por solicitação do Senhor Presidente da Câmara Municipal, este setor, discorre sobre a contratação de empresa especializada para executar serviços de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – PCASP, cujo objeto é a Contratação do Serviço de Assessoria e Consultoria Contábil, para atender a Administração Pública, que corresponde a Câmara Municipal, dentro dos padrões financeiros e das normas e princípios que norteiam a Contabilidade Pública do Brasil, conforme consideração constatadas e fundamentada.

Prezado Senhor,

Sabe-se que as aquisições e contratações a serem realizadas pela administração pública impõem-se como pré-requisito a realização de procedimento licitatório.

As exceções ao norte citadas permitem a administração pública realizar aquisições e contratações de forma direta, sem a previa realização de licitação.

Conforme a Lei de Licitação e contratos, a contratação direta poderá ser realizada através de “inexigibilidade de licitação” (Art. 25), desde que a exceção para a contratação direta esteja caracterizada na excepcionalidade elencada no citado artigo.

A contratação direta do profissional para prestar serviços contábeis, pode ser realizada através da inexigibilidade de licitação, conforme previsto no artigo 25, inciso II, combinado com o Art. 13, inciso III, da Lei n.º 8.666 de 21 de Dezembro de 1993, subsidiada pelo Artigo 2º, § 1º e § 2º da Lei 14.039/2020, que transcrevemos a seguir:



## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

**Art. 25.** é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

*II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei (III, art.13), de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.*

*§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato*

Vale mencionar ainda, também, que a Art. 2º §§ 1º e 2º da Lei 14.039/2020 tem a previsão como se lê abaixo:

*Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:*

*§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

*§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de **desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades**, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR) (Grifo nosso)*

No caso específico reconhecemos a situação de inexigibilidade, objetivando a contratação direta com a empresa **NOVAIS CONTÁBIL EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 22.429.571/0001-89, com sede na Rua Planalto, 231, Sandra Regina, Barreiras - BA, a notória especialização exigida no Art. 2º §§ 1º e 2º da Lei 14.039/2020, e com base no Art. 25, da lei 8.666/93, combinado com o art. 13, Inciso IV e VI como permissivo legal da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993- está cabalmente justificada pelos trabalhos técnicos profissionais comprovados através de atestado de capacidade técnica que tais prestações de serviços foram executadas satisfatoriamente, não existindo registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. É de se considerar que os serviços técnicos



## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

a serem contratados exigem total e extrema confiança para a administração pública, por essa razão e no caso específico do profissional a ser contratado, que tem como objeto a prestação de serviços profissional especializado para assessoria e consultoria na área contábil na execução orçamentária e da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme termo de referência, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto/BA, pelo período de 17 de janeiro a 31 de dezembro de 2022, será cobrado o valor global de R\$ 214.500,00 (duzentos e quatorze mil e quinhentos reais), a serem pagos pelo CONTRATANTE, em 13 (treze) parcelas de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais).

Tento por justificativas as explanações e citações acima, e embasado na recomendação advinda do gabinete do presidente, recomendamos, salvo melhor juízo, a contratação, sob a forma de inexigibilidade de licitação pelo fato dos serviços serem considerados técnicos especializados, e em face das informações de que possui profissionais de assessoria e consultoria contábil, com comprovada notória especialização de especialização acadêmica no ramo de Contabilidade e Gestão de Serviços Públicas. Além do mais, consta que esses profissionais são experientes na prestação de serviços de contabilidade pública, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes. O que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas.

Em obediência ao art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, salientamos que os preços apresentados pela empresa NOVAIS CONTÁBIL EIRELI - ME estão condizentes com a realidade de mercado.

A empresa possui notoriedade, apresentado e demonstrado, comprovou a regularidade fiscal, de modo a comprovar sua habilitação e experiência no objeto conforme conta nos autos do processo.

**Diante do exposto opinamos pelo reconhecimento da situação de Inexigibilidade De Licitação**

**AMÉRICA CERQUEIRA DE OLIVEIRA NETA**

Presidente da Comissão de Licitação

Portaria nº 01/2022

**ROSANGELA DA SILVA SOUZA  
CARVALHO**

Membro

**FRANCINÉLIA LISBOA DA S. SERAINE**

Membro



## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Formosa do Rio Preto (BA), 17 de janeiro de 2022.

**DE:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
**PARA:** SETOR JURIDICO  
**Processo** Administrativo nº 03/2022

Solicitamos do setor Jurídico vistas ao Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº 001/2022, que tem por objetivo a contratação de empresa, com profissional especializado para assessoria e consultoria na área contábil na execução orçamentária e da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme condições e especificações no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e minuta de contrato, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto/BA.

Atenciosamente,

**América Cerqueira de Oliveira Neta**  
Presidente da Comissão de Licitação  
Portaria nº 01/2022





## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

**PROCESSO Nº 003/2022**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2022**

**INTERESADA: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO –BA**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA NA ÁREA CONTÁBIL**

### **PARECER JURÍDICO**

**Ementa:** *“Direito Administrativo – Análise de pedido de autorização de contratação de empresa de notória especialização, para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica na área contábil além de treinamentos da equipe. Subsunção da situação fática à norma legal – Inteligência do Caput do art. 25, inc. da Lei nº 8.666/93 combinado com o Art. 2º da Lei 14.039/2020 – Comprovação nos autos dos elementos exigidos em Lei capazes a dispensar a realização do certame. Possibilidade jurídica da pretensão administrativa – Motivação e necessidade administrativa devidamente comprovadas nos autos – objeto contratual (serviço) de natureza singular. PARECER PELO DEFERIMENTO.*

Trata-se de processo administrativo iniciado pela Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto/BA, encaminhado pelo Presidente da Câmara, Exmo. Srº Hermínio Cordeiro dos Reis, para a presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. América Cerqueira de Oliveira Neta, visando a CONTRATAÇÃO de empresa de notória especialização para prestação de serviços de assessoria e consultoria na área de contábeis, com a emissão de relatório a respeito de seus aspectos técnicos e procedimentais.

Convém consignar que o órgão interessado pretende que a dita contratação seja concretizada, mediante o emprego do instituto da **inexigibilidade de licitação**, previsto no Caput do art. 25, da lei nº 8.666/93, combinado com o Art. 2º da Lei 14.039/2020, conforme se depreende pela leitura dos contratos objeto de análise.

É, no essencial, o RELATÓRIO, passo à análise. Passamos a analisar a pretensa contratação direta, cotejando a subsunção das normas legais existentes ao caso concreto.

### **I – INTRODUÇÃO.**

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

*“Art. 37 – omissis – XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da*



## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

*lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.*

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece em seu art. 2º, *in verbis*

*"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei**". (Grifo nosso)"*

Dessa forma, temos que a regra geral impõe a necessidade de instauração e realização de procedimento licitatório, o qual se processa em momento prévio à contratação. **As exceções, portanto, recaem sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação**, constituindo esse último grupo objeto de nosso presente estudo.

### II – CONCEITO.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a **proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.**” (Grifo nosso)*

Visando unir os dois aspectos supra-apontados - obtenção da proposta mais vantajosa e obediência aos princípios básicos - o legislador ordinário traçou um rito próprio a ser seguido pelo agente administrativo quando da realização de licitação, a fim de que o interesse público sempre prevaleça.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:



## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (grifo nosso).*

Há previsão também na Lei 14.039/2020 altera o Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que se encontra disciplinado que passa a ter a leitura:

*“Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:*

*§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

*§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR) (Grifo nosso)*

Por oportuno, é esclarecedor que a licitação justifica-se em função da possibilidade da existência de competição no mercado. **Não existindo a possibilidade de competição, a licitação é, legalmente, inexigível,** é o que o *Caput* do Art. 25 da Lei 8.666/93 é bem explícito.

Dessa forma, pretendendo a Câmara Municipal firmar uma contratação cujo objeto, pela sua natureza e demais peculiaridades, **não gera competição no mercado, ou seja, há ausência de competidores para tanto, estaremos diante da inexigibilidade de licitação.** Por consequência, haverá a possibilidade de celebração de um contrato administrativo de forma direta, ou seja, não precedido de licitação, cujo processo administrativo deverá conter **fundamentação e justificativa adequadas à referida situação.**

Entretanto, em síntese, temos que **os casos de inexigibilidade são aqueles em que ocorre ausência de competição, o que, por si só, afasta a necessidade e a possibilidade de realização de licitação, uma vez que não haverá competidores, concorrentes.** Traduzem-se, ainda, por aqueles em que há impossibilidade de serem comparados itens heterogêneos. Depreende-se, pois, que a licitação simplesmente não deverá ser realizada, diferentemente do que ocorre nos casos de dispensa, em que os agentes administrativos podem deixar de promover licitação, por se tratar de uma faculdade.

### **III – PREVISÃO LEGAL**

A Lei nº 8.666/93 trata das **hipóteses de inexigibilidade de licitação em seu art. 25, incisos I a III.** Contudo, entendemos que os casos ali disciplinados constituem um rol exemplificativo, não se esgotando em si mesmo, o que se mostra ratificado pela expressão "... em especial" empregada no *caput* do art. 25. Por consequência, não paira dúvida de que, além dos casos



## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

indicados no art. 25, podem existir outros. Como também há previsão no **Art. 2º da Lei 14.039/2020**.

*Art. 2º da Lei 14.039/2020 § 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Nesse diapasão manifestou-se o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, in verbis:

*"Os casos de inexigibilidade de licitação não se exaurem nas disposições legais, as quais consignam, apenas exemplificativamente, algumas situações. Lei nº 8.666/93, art. 25. (TC/PR – Processo nº 4707-02.00/93-5)."*

Ademais, cabe mencionar que a matéria inexigibilidade não se vê esgotada nesses dispositivos, encontrando-se presente na referida legislação em vários outros dispositivos, a saber: - art. 26 (ratificação do procedimento), - art. 49, § 4º (revogação ou anulação aos atos do procedimento de inexigibilidade de licitação); - art. 89 (crime), etc.

### **IV – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS: NATUREZA SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL**

Em análise ao contrato social da empresa **NOVAIS CONTÁBIL EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ nº. 22.429.5719/0001-89, em anexo aos autos, resta claro o nexos de causalidade entre o objeto da sociedade e o objeto da pretensa contratação, *in casu* serviços contábeis na área Pública, isto é, trata-se de um serviço técnico profissional especializado, já que o art. 2º, §§1º e 2º, da Lei 14.039/2020, alterou a Lei para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

A Administração pode realizar uma contratação direta de um determinado técnico especializado, mediante contratação direta, através da inexigibilidade de licitação, desde que o interesse da Administração não possa ser satisfeito por uma prestação padrão, desvestida de qualquer peculiaridade do fato ou do profissional. Ou seja, o serviço tem que ser singular. Singularidade, no entanto, não se atrapalha com serviço anômalo, casual ou único. Singular é aquele serviço peculiar, cuja prestação necessita de determinado profissional a ser realizado.

Marçal Justen Filho assim confirma:

*“Singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo.*

(...)



## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

*Ou seja, a fórmula 'natureza singular' destina-se a evitar generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não.*

(...)

**É necessário examinar se um profissional qualquer de qualificação média enfrenta e resolve problemas dessa ordem, na atividade profissional comum**". (grifo nosso)

Nesse sentido estabelece a Súmula 252 do TCU.:

*" A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o Inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e **notória especialização do contratado**." (destacamos).*

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes detalha com clareza o inciso II do art. 25 da Lei de Licitações:

*"A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados, na seguinte ordem:*

*a) referentes ao objeto do contrato:*

*que se trate de serviço técnico;*

*que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei nº 8.666/93;*

*que o serviço apresente determinada singularidade;*

*que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;*

*b) referentes ao contratado:*

*que o profissional detenha a habilitação pertinente;*

*que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;*

*que a especialização seja notória;*

*que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração." (grifamos)*

Singular é a característica do objeto que o distingue dos demais. Este ponto, data vênia, é o que merece maior atenção. Se a maioria dos serviços podem ser realizados pelos profissionais do quadro do próprio ente público, não se pode dizer de outros serviços, a exemplo da assessoria e consultoria em gestão pública

Tratando sobre a contratação de serviços advocatícios, cujo raciocínio é extensivo aos serviços de contabilidade, já que ambas são profissões liberais técnico-científicas, Ivan Barbosa Rigolin registra o seguinte:



## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

*Nada existe de mais individual, de mais variado de advogado para advogado, de execução mais diferenciada entre os diversos profissionais, nem de cunho mais personalístico entre eles que a elaboração de peça advocatícia, uma vez que cada profissional advoga, patrocinando ou defendendo, de um modo absolutamente único, inconfundível, inigualável e incomparável. Não existe nem pode existir nem um só mínimo traço ou denominador em comum entre o trabalho advocatício de dois distintos profissionais, em face da natureza puramente intelectual, e eminentemente cultural, que caracteriza esse trabalho.*

*Dois peças advocatícias por dois diferentes autores são tão similares entre si quanto dois romances de dois diferentes autores, dois quadros de diferentes pintores ou duas composições musicais de dois diversos compositores: absolutamente nada. E aí, na diversidade inimitável entre dois trabalhos, porque personalíssimos, reside a sua natureza singular. A execução personalíssima é a chave da definição ou do conceito de natureza singular de algum serviço.*

Como conclusão desse pressuposto da singularidade para contratação direta pela Administração, Rigolin, assinalando que alguns objetos de contratos têm características próprias e inconfundíveis com outros, ainda que semelhantes, registra que:

*Cada qual é único quando contratado com cada profissional ou cada empresa. Inexiste mesmo o risco de que sejam iguais os serviços que dois ou mais profissionais (ou empresas) possam apresentar, **pois jamais serão iguais, salvo em caso de plágio, que é delito, os patrocínios de uma causa por um ou por outro advogado; o projeto arquitetônico de um ou de outro arquiteto, ou escritório ou sociedade de arquitetos; o parecer de um ou de outro economista (grifo nosso)***

Nessa esteira, os serviços de Consultoria e Assessoria Contábil, como só de acontecer com os serviços de advocacia, engenharia, arquitetura, economia, etc., merecem a característica de singularidade, pois mesmo na hipótese de numerosos profissionais que os possam prestar, cada um o fará à sua maneira, neles imprimindo uma característica pessoal.

José dos Santos Carvalho Filho conceitua da seguinte maneira:

(...)

*“Além dessas características, impõem a lei que os serviços tenham natureza singular. **Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.** Correta, portanto, a observação de que **“singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa***



## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

*maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização”(grifo nosso)*

Vale registrar ainda que a contratação de notório especialista, somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular que exija grau de subjetividade insuscetível de ser aferido por critérios objetivos de qualificação, nos termos da Súmula do TCU 264, *in verbis*:

*"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93.”(grifo nosso)*

Foi bem demonstrado os itens acima nos processos em questão, quando ao referido do objeto, relação de serviços, sua singularidade, bem como apresentação de trabalhos realizados, um aspecto que chama bastante atenção no enunciado da Súmula nº 264, e chamava já na redação da Súmula nº 39 do próprio TCU, é o emprego do substantivo **“confiança”** para indicar o critério que norteará a escolha daquele que será contratado.

A confiança não é a mera análise acerca da consideração de cunho subjetivo (pessoal) de quem decide (gestor), mas de condição objetiva decorrente do conceito que envolve a notória especialização da pessoa contratada revelada na potencialidade de obter o melhor serviço, demonstrado pelas experiências, através dos atestados de capacidade técnicas, anexados neste Termo de Ocorrência para demonstração da notoriedade, em face de sua complexidade e suas peculiaridades especiais.

A singularidade está fundamentada em dois pontos: a especialidade do serviço e a confiança no profissional.

Inicialmente, a especialidade/singularidade é explícita. O serviço técnico jurídico e contábil de consultoria e assessoria em gestão pública, denota conhecimentos técnicos que vão além da capacidade técnica da maioria dos profissionais.

É preciso lembrar que a relação entre contador e cliente, seja pessoa pública ou privada, é profundamente marcada pelo elemento confiabilidade, principalmente quando estejam envolvidos assuntos da mais alta relevância político administrativa, como é o caso da prestação de serviços de assessoria contábil.

Nesse sentido o eminente e respeitado doutrinador Marçal Justen Filho, em seu brilhante livro intitulado “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Dialética, 9ª ed. São Paulo, ano de 2002, página 289, assim se pronuncia, especificamente a respeito da possibilidade de contratação de serviços contábeis:



## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

*“Não é possível a atividade administrativa para tutelar o princípio da isonomia. A Administração necessita realizar o contrato e terá de contar um único sujeito – ou, pelo menos, não poderá contratar todos os sujeitos potencialmente em condições equivalentes de conhecimento, experiência e notório saber. É impossível estabelecer critério objetivo de seleção da melhor alternativa. Logo, e havendo situações equivalentes, a única solução é legitimar a escolha fundada na vontade do agente administrativo. Isso corresponde ao conceito de discricionariedade.”*

Com o mesmo pensamento, já se manifestou Adilson de Abreu Dallari. Além disso, não se pode esquecer que o trabalho de contador requer uma elevadíssima dose do elemento confiança.

*“[...] existem assuntos de grande repercussão política, correspondentes a programas ou prioridades determinadas exatamente pela supra-estrutura política eleita democraticamente pelo corpo social. Temas dessa natureza requerem o concurso, ou de assistentes jurídicos nomeados para cargos de provimento em comissão, ou a contratação temporária de profissionais alheios ao corpo permanente de servidores” (2000, p. 02).”*

Assim, a presença do elemento confiança justifica o fato de o Poder Público poder escolher, dentre os muitos profissionais devidamente gabaritados e competentes, aqueles que mais despertem sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos do Poder Público, maior compatibilidade com seus desideratos (FIGUEIREDO, 1994, p. 32). Ou seja, os atributos profissionais do contratado devem despertar no contratante a convicção de que o serviço deste será irrefutavelmente superior ao dos demais, em atendimento às necessidades da Administração e às exigências da situação concreta.

A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional, não bastando a administração reputar que o sujeito apresenta a qualificação, mas é, também, necessário que esse reconhecimento seja pela comunidade profissional do meio.

Assim, apesar de não haver como exaurir as capacitações notórias de determinado profissional, tal caso deverá ser avaliado individualmente, dependendo sempre das peculiaridades do serviço técnico exigido, bem como da profissão exercida.

Temos que o requisito da notória especialização tem a finalidade de evitar que a Administração, frente à contratação sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento, contrate quem ela bem entender, evitando assim o despropósito da contratação de entes não qualificados para a execução de serviços de natureza singular. Nos processos em questão estamos realizando a diligência e ajuntados os trabalhos efetuados pelas empresas em questão, demonstrando assim a sua notoriedade.

Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos ensinamentos de Eros Roberto Grau:





## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

*“... Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (‘é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada”*

É o entendimento dominante na doutrina e do próprio Tribunal de Contas da União que a lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades. Citamos novamente Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

*"A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva”.*

Portanto, cabe à Administração avaliar se o futuro contratado é ou não notório especialista no objeto singular demandado pela entidade, baseando-se, para tal julgamento nos estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamento e nos demais requisitos previstos no § 1º do art. 25 da Lei de Licitações.

Assim, a notória especialização, que deve ser pública e manifesta na contratação de serviço singular, deverá ser demonstrada através de atividades desenvolvidas pelo contratado, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com a sua especialidade que comprovam ser o contratado um especializado no assunto. Onde foi devidamente demonstrada, sendo assim, necessário uma nova avaliação da questão.

É salutar esclarecer que houve também uma decisão TRIBUNAL PLENO RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA, realizada em 02.05.18. (integra das decisões no site do TCM: [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br)) Processo nº 79424-17- T:

*“Entretanto, a par da singularidade do objeto contratado e da notória especialização da empresa, passou a admitir este Tribunal, com base em ensinamentos de diversos e renomados administrativistas, além de decisões dos Tribunais Superiores, um terceiro componente consubstanciado na confiança do gestor que, de certa forma,*



## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

*minimiza a exigência daquelas qualificações, ganhando ênfase, em consequência, a razoabilidade e economicidade das despesas, que, no caso em exame se têm por atendidas, tendo em vista os valores contratados, no total de R\$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), bem como a complexidade da execução orçamentária do município contratante, de porte razoável, pelo correspondente prazo contratual de um ano, em confronto com os gastos relativos aos dos municípios de Entre Rios, Esplanada e Irecê, por exemplo, também, de médio porte, que despenderam, no exercício, as quantias respectivas de R\$455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais), R\$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) e R\$540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), conforme doe. 03 anexo à defesa, para serviços de idêntica natureza.”*

É incensurável a assertiva de Eduardo Bittencourt Carvalho de que "empregar a definição de **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**, como critério objetivo de eleição, daquele que for **O MAIS ADEQUADO**, entre os que sejam muito adequados à plena satisfação do objeto do contrato, sem o competente e prévio processo formal, é fantasia de vidente de feira-livre." (op. cit., p. 53). E segue o autor, concluindo:

*"A certeza daquilo que poder-se-ia chamar de ADEQUAÇÃO SUPERLATIVA não é uma exigência que deva ser verificada e comprovada previamente à contratação, ou seja, na fase preliminar da identificação do contratado.*

*A exigência do DL. 2300/86 fica atendida com o simples prognóstico de que o contrato deva ou possa ser O MAIS ADEQUADO devendo tal prognóstico emergir, apenas do passado profissional do contratado que, por sua voz, evidencia, tão-somente, a ESPECIALIZAÇÃO NOTÓRIA. O prognóstico é inferido e SUFICIENTE."*

Primeiro a própria Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, § 1º, que estabelece o que vem ser a notória especialização. É aquela detida por profissional ou empresa, no campo de sua especialidade, no caso em exame os serviços de Consultoria e Assessoria Contábil, cujo desempenho anterior, experiências e equipe técnica, dentre outros, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

É quase unânime que o conceito de notória especialização traz em si mesmo certa propensão à ambiguidade. Tem-se embutido aí, para alguns, a característica de exclusividade. A ser verdade isso, seria redundante o inciso I do art. 25 da referida Lei, restando inútil a previsão do inciso II. Neste particular, corrobora a sempre veiculada jurisprudência do TCU quanto ao assunto, calcada no destacado voto do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, constante da Decisão-TCU nº 565/95, parcialmente transcrito a seguir

*Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se*



## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

*manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha „notória especialização: será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga (grifo nosso)*

E conforme Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Edição, Dialética, São Paulo, 1998, p. 265:

*“não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação e especialização perante a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua.”*

Por isso mesmo, permitindo-nos reafirmar o que foi dito, não é de se admitir que a notória especialização requeira, necessariamente, o caráter de exclusividade. E dessa forma, não se está aqui a defender que somente a empresa mencionada, poderia ser a única a executar, de forma competente, os serviços objetos do ajuste. Pode haver outros. Mas a competição entre eles encontraria óbices práticos, estratégicos e quiçá legais, como apontado anteriormente quanto ao conflito entre o Código de Ética do Contador e a Lei de Licitações.

Em decisão monocrática no Agravo 664.945 contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TJGO, o Ministro Dias Toffoli ao analisar situação semelhante afirmou inexistir ilegalidade na contratação direta de prestador de serviço contábil, vejamos a ementa do julgado:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DE PESSOA JURÍDICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. IMPROBIDADE NÃO CARACTERIZADA. (...)  
2. A notória especialização guarda um conceito relativo, que pode variar de acordo com a localidade da prestação contratual, o que implica a possibilidade de determinado*



## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

*profissional, detentor de alguns atributos ou de específica formação, ser reconhecido como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora seu trabalho e sua reputação sejam totalmente desconhecidos em uma grande capital. Já o requisito da singularidade envolve elemento objetivo, sendo uma característica diferenciadora do objeto. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa, caso contrário, estaríamos diante de uma exclusividade. 3. Inexistindo na municipalidade escritório contábil com experiência comprovada em contabilidade pública, como a empresa recorrida que, inclusive, já prestava serviços para diversas outras Prefeituras e Câmaras Municipais dos Estados de Goiás e Tocantins, não há se falar em ausência de notória especialização e singularidade a justificar a inexigibilidade da licitação. 4. Consoante recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a interpretação sistemática e teleológica da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), informa que a prática de ato ilegal, por si só, somente constituirá improbidade administrativa quando a lesão ao erário ou ilegalidade tiver motivação que atente contra as pautas de moralidade administrativa, ou seja, quando a prática de ato vedado pela lei é levada a efeito com dolo ou culpa do gestor público, notadamente porque o que a lei visou coibir foi a administração desonesta e não a insipiente, razão pela qual, ausente o elemento subjetivo, não se há falar em violação do princípio da moralidade estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal/88. (ARE 664945, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 18/03/2014, publicado em DJe-057 DIVULG 21/03/2014 PUBLIC 24/03/2014)*

### **V – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, observada as recomendações acima citadas, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, com fundamento nos artigos 25, da lei nº 8.666/93.

O processo administrativo de inexigibilidade deve ser autuado, obedecendo assim ao contido no art. 38 da Lei nº 8.666/93. Deve ainda atender aos requisitos básicos elencados no parágrafo único do art. 26, tais como: justificativa de preço e razão da escolha do fornecedor, identificando e justificando a situação ensejadora da contratação direta por inexigibilidade, o que, desde já, fica reconhecido como cumprido.

Bem como entende que preenchidas as exigências legais previstas no artigo 55 da lei nº 8.666/93, e as alterações que lhe foram realizadas, opino pela possibilidade da contratação direta da



## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

empresa **NOVAIS CONTÁBIL EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ nº. 22.429.5719/0001-89.

**É o parecer.**

Formosa do Rio Preto-BA, 17 de janeiro de 2022

**MARLOS CARVALHO ROCHA**

Assessor Jurídico  
OAB/BA nº 31.737  
Mat. 220



## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

### **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 01/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03/2022**

#### **DESPACHO DO SR. PRESIDENTE**

O Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições:

Reconhece/Ratifica a situação de inexigibilidade de licitação no presente processo, em consonância com o parecer formulado pela Comissão Permanente de Licitação e parecer jurídico.

Formosa do Rio Preto (BA), 17 de janeiro de 2022.

**Hermínio Cordeiro dos Reis**  
Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto